SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021257 - MA (2025/0310873-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO BELO PIRES MATOS - MA004903
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADA	:	ERMELINE PAULA DE JESUS SOUZA - MA005912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INTERNAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO-GCGJ-1.661/2012 E ART. 293, § 5º, DO RITJMA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relativas à distribuição das execuções individuais decorrentes de sentença coletiva e à ausência de prevenção do juízo prolator da ação coletiva.

2. O exame da alegada violação ao art. 516, II, do Código de Processo Civil demandaria a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal, além de atrair, por analogia, a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:41
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 019c97fc-783e-47ce-9c8e-5e6790cc6581

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:41
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 019c97fc-783e-47ce-9c8e-5e6790cc6581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021257 - MA (2025/0310873-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO BELO PIRES MATOS - MA004903
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADA	:	ERMELINE PAULA DE JESUS SOUZA - MA005912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INTERNAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO-GCGJ-1.661/2012 E ART. 293, § 5º, DO RITJMA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relativas à distribuição das execuções individuais decorrentes de sentença coletiva e à ausência de prevenção do juízo prolator da ação coletiva.

2. O exame da alegada violação ao art. 516, II, do Código de Processo Civil demandaria a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal, além de atrair, por analogia, a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO da decisão em que não conheci de seu recurso fls. 194/199.

A parte agravante sustenta que a controvérsia possui natureza federal, por envolver a interpretação do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), relativo à competência funcional no cumprimento de sentença, e não a interpretação de direito local. Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) teria afastado a aplicação da norma federal ao conferir prevalência à Decisão-GCGJ-1.661/2012 (fls. 205/207).

Documento eletrônico VDA57664837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:07
Código de Controle do Documento: 651d4d3b-f994-44c3-bf8b-5abaf7089a5b

Alega, ainda, que a controvérsia está centrada exclusivamente na definição da competência para o cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, sustentando que a orientação administrativa local foi utilizada apenas como fundamento acessório, não sendo suficiente para atrair o óbice relativo à interpretação de direito local (fls. 207/208).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 214).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, não se conheceu do recurso especial porque a controvérsia demandaria a interpretação de ato normativo que não se enquadrava no conceito de lei federal para fins de cabimento do recurso especial, bem como em razão da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF, diante da necessidade de exame de legislação local.

Em nova análise do presente caso, vê-se, quanto ao ponto objeto do recurso especial, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO decidiu nestes termos (fls. 60 e 86/87):

> Por primeiro, com relação à alegação de suposta incompetência do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca, não a tenho por devida.
>
> É que, como bem pontuado pelo magistrado *a quo*, embora a execução de sentença originária seja oriunda do cumprimento n.º 0838686-79.2017.8.10.0001, em razão da determinação judicial de desmembramento, face à limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, inexiste a alegada distribuição por dependência ao juízo em que tramitou a ação coletiva, como intenta o agravante, nos termos da Decisão-GCGJ-1661/2012 proferida nos autos do Processo nº 25274/2012-DIGIDOC, que determinou a livre distribuição das liquidações/execuções individuais de sentença coletiva.
>
> [...]
>
> Com efeito, conforme bem se expôs no acórdão em tela, improcedente o argumento de incompetência do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca, para processo e julgamento do cumprimento individual de sentença coletiva n.º 0805830- 23.2021.8.10.0001, pois, embora seja oriundo do cumprimento n.º 0838686- 79.2017.8.10.0001, em razão da ordem judicial de desmembramento, face à limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, inexiste a alegada distribuição por dependência ao juízo em que tramitou a ação coletiva, como intenta o embargante.
>
> Ressalvou-se que, em razão dessa determinação judicial de desmembramento, foi dada continuidade à execução, mas em novo processo, em nova relação jurídica processual, em pleno atendimento à ordem emanada e em observância, ainda, aos termos da Decisão-GCGJ1661/2012, proferida nos autos do Processo nº 25274/2012-DIGIDOC, que ordenou a livre distribuição das liquidações/execuções individuais de sentença coletiva.

Documento eletrônico VDA57664837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:07
Código de Controle do Documento: 651d4d3b-f994-44c3-bf8b-5abaf7089a5b

> E, nesse particular, esclareça-se que ao se pautar, o magistrado a quo, na Decisão-GCGJ- 1661/2012, não o fez em contrariedade ao dispositivo inserto no art. 516, II, do CPC – o qual, saliente-se, contém disposição genérica, direcionada aos cumprimentos de sentença que não os individuais oriundos de demanda coletiva - mas, em razão da especificidade da matéria e seguindo a orientação emitida pela Corregedoria-Geral da Justiça do TJMA, de não sobrecarga de uma única vara em função de uma ação coletiva, em plena consonância aos regramentos constantes do RITJMA, precipuamente, o art. 30, XX, vigente à época, e atual art. 35, XX, in verbis:
>
> > Art. 35. Ao corregedor-geral da Justiça, além da incumbência da correção permanente dos serviços judiciários de 1o Grau, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em Lei e neste Regimento, compete:
> >
> > [...]
> >
> > XX – orientar os serviços de distribuição de 1o Grau;
>
> Destarte, a fim de se evitar o congestionamento do juízo sentenciante e inviabilização da própria efetividade jurisdicional é que se sobrelevou a necessidade de se permitir a livre distribuição das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, sem que se possa falar em prevenção deste último juízo.
>
> Essa é a lógica, inclusive, aplicada aos processos oriundos deste Tribunal de Justiça, conforme preconiza o art. 293, § 5º, do RITJMA no sentido de que "não serão preventos o relator e nem o órgão julgador na distribuição de liquidação ou execução individual de título judicial, proveniente de acórdão que julgou a ação coletiva."

Diferente da alegação da parte ora agravante, ESTADO DO MARANHÃO, a questão controvertida foi decidida com fundamento em legislação local, especialmente na Decisão-GCGJ-1.661/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça e no art. 293, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (RITJMA), normas utilizadas pela Corte de origem para disciplinar a distribuição das execuções individuais decorrentes de sentença coletiva após o desmembramento do cumprimento coletivo.

O acórdão recorrido assentou que, em razão da limitação do litisconsórcio facultativo, os cumprimentos individuais passaram a tramitar autonomamente, mediante livre distribuição, afastando-se a prevenção do juízo prolator da decisão coletiva, justamente porque o regimento interno do TJMA estabelecera que não haveria prevenção do relator ou do órgão julgador nas execuções individuais oriundas de ação coletiva. Destacou, ainda, que tal sistemática havia sido adotada para evitar a sobrecarga do juízo responsável pela ação coletiva e prestigiar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, a solução adotada pela Corte local não decorreu da interpretação isolada do art. 516, II, do CPC, mas da aplicação conjunta das normas internas que regulamentam a organização judiciária e a distribuição dos feitos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Desse modo, o exame da alegada violação ao dispositivo federal invocado exigiria, necessariamente, a análise do alcance e da aplicação dessas normas locais ao caso concreto, providência inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57664837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:07
Código de Controle do Documento: 651d4d3b-f994-44c3-bf8b-5abaf7089a5b

Está correta, portanto, a decisão que não conheceu do recurso especial, tanto porque a controvérsia demandava a interpretação de normas que não se enquadravam no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, da Constituição Federal, quanto em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:07
Código de Controle do Documento: 651d4d3b-f994-44c3-bf8b-5abaf7089a5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.021.257 / MA

Número Registro: 2025/0310873-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00637755020118100 0 08058302320218100001 08234963520248100000 083868679201781000
6377550201181000 805830232021810000 1 8234963520248100000 83868679201781000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ROGÉRIO BELO PIRES MATOS - MA004903
AGRAVADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADA	: ERMELINE PAULA DE JESUS SOUZA - MA005912

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ROGÉRIO BELO PIRES MATOS - MA004903
AGRAVADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADA	: ERMELINE PAULA DE JESUS SOUZA - MA005912

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:55
Código de Controle do Documento: 1b816425-78aa-4863-ae61-af9a81ab8711

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:55
Código de Controle do Documento: 1b816425-78aa-4863-ae61-af9a81ab8711